

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O DECRETO 4.887/2003: as comunidades quilombolas, aspectos culturais e a interface com os direitos humanos

Kamila Soares Leal¹

Jean Bezerra da Silva²

Ana Paula Monteiro de Oliveira³

RESUMO

Esta pesquisa tem como tema o decreto nº 4.887/2003, mediado pelos aspectos culturais das comunidades quilombolas e a interface com os direitos humanos. Partimos da seguinte formulação para análise: de que forma o decreto nº 4.887/2003 remete aos aspectos culturais das comunidades quilombolas e de direitos humanos. O referido decreto versa

¹ Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional – Universidade de Taubaté – UNITAU; Pós-graduada em Processo Civil, Direito e Processo Previdenciário e Docência do Ensino Superior, Professora na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

² Assistente Social da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Mestre em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará- UNIFESSPA (2018). Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins- UNITINS. (jean.seso@gmail.com).

³ Pós-graduada em Metodologia do Ensino Superior, Professora na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. E-mail anna.pm@unitins.br.

sobre o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. Dessa forma, o objetivo geral é identificar de que forma a legislação mencionada vem a contemplar os aspectos culturais e os direitos humanos de uma comunidade quilombola em seu processo de reconhecimento. Na condução deste trabalho utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental na medida em que oferece subsídios teóricos e legais que contemplam a análise. Preliminarmente, na seção de resultados e de discussões, compreendemos que a legislação mencionada parte da perspectiva do reconhecimento do debate sobre direitos humanos levando em consideração tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, assim como a própria Constituição Federal de 1988; e, quanto aos aspectos culturais de uma comunidade quilombola, estes são elementos intrínsecos ao debate, uma vez que a cultura se expressa no modo de vida e no cotidiano deste grupo humano.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura; Direitos Humanos; Comunidade Quilombola; Legislação.

ABSTRACT

This research has as its theme the decree nº 4.887/2003, mediated by the cultural aspects of quilombola communities and the interface with human rights. We start with the following formulation for analysis: how the decree nº 4.887/2003 refers to cultural aspects of quilombola communities and human rights. The aforementioned decree deals with the procedure for identification, recognition, delimitation, demarcation and titling of lands occupied by remnants of quilombola communities. Thus, our general objective is to identify how the aforementioned legislation contemplates the cultural aspects and human rights of a quilombola community in its recognition process. In conducting this work, we use bibliographical and documental research insofar as it offers theoretical and legal subsidies that contemplate the analysis. Preliminarily, in the results and discussions section, we understand that the legislation mentioned starts from the perspective of recognizing the debate on human rights, taking into account international treaties of which Brazil is a signatory to, as well as the Federal Constitution of 1988; and, as for the cultural aspects of a quilombola

community, we have that these are intrinsic elements to the debate, since culture is expressed in the way of life and in the daily life of this human group.

KEYWORDS: Culture; Human rights; Quilombola Community; Legislation.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como tema o decreto nº 4.887/2003, mediado pelos aspectos culturais das comunidades quilombolas e a interface com os direitos humanos. Partimos da seguinte formulação para a análise: de que forma o decreto nº 4.887/2003 remete aos aspectos culturais das comunidades quilombolas e de direitos humanos.

O decreto nº 4.887/2003 versa sobre o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessa forma, na condução deste trabalho o objetivo geral é identificar de que forma a legislação mencionada vem a contemplar os aspectos culturais e os direitos humanos de uma comunidade quilombola em seu processo de reconhecimento.

De início, cumpre a observação de que legislação mencionada parte da perspectiva do reconhecimento do debate sobre direitos humanos levando em consideração tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, assim como a própria Constituição Federal de 1988; e é dentro dessa

perspectiva de análise que buscamos situar a temática, uma vez que tratamos de um grupo humano com trajetória de vidas específicas e que se apoiam em sua ancestralidade para se autorreconhecerem.

Os quilombolas são grupos étnico-raciais que possuem uma trajetória própria e se definem a partir de um sentimento de identificação coletiva. Em vista disso, há importância de reconhecer uma Comunidade Quilombola, uma vez que parte da intencionalidade de que os membros ali constituem a sua reprodução física, social, econômica e cultural; sendo assim, o espaço físico, geográfico e simbólico representa o lócus de transmissão de valores e de saberes herdados ao longo do tempo. (SILVA, 2018, p. 9).

Dentre os desdobramentos desta pesquisa temos três objetivos específicos: contextualizar aspectos de direitos humanos inerentes às comunidades quilombolas; conhecer os aspectos culturais de uma comunidade quilombola; e analisar o decreto nº 4.887/2003, no que se refere ao reconhecimento de uma comunidade quilombola.

Na primeira seção, situamos o debate acerca de direitos humanos e a sua evolução histórica; em seguida, apresentamos os principais aspectos legais do decreto nº 4.887/2003; prosseguimos o debate com os aspectos culturais presentes no ideário das comunidades quilombolas; e, por último, a seção de resultados e discussão, seguida das considerações finais.

Para o andamento deste trabalho, utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é, nas palavras de Severino (2007, p.122):

registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por

outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Dentro dessa perspectiva conduzimos o trabalho de forma a visibilizar pesquisas já existentes e contribuir com um debate que não se esgota nele. Direitos humanos, cultura e comunidades quilombolas são temas relevantes e fundamentais para demarcar a diversidade humana e entender que vivemos em uma sociedade plural e democrática.

Já a pesquisa documental é aquela que encontra respaldo em documentos legais e é dentro do contexto que apresentamos a análise do decreto nº 4.887/2003. Severino (2007, p. 122) entende que a pesquisa documental é:

fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

Assim, situamos o objeto de análise que, através da pesquisa bibliográfica e documental, procuramos desvendar. Ainda, compreendemos que o processo de uma pesquisa é de suma importância para a vida acadêmica e para a difusão de conhecimento em nossa sociedade, na medida em que uma pesquisa se assenta sob aspectos de realidade e é dela que se abstrai nossas concepções.

1 CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A civilização humana, desde os seus primórdios até o momento atual, percorreu um longo caminho, passando por inúmeras transformações de cunho social, político, religioso e econômico; e é dentro dos marcos históricos que podemos compreender a evolução de direitos humanos e, por conseguinte, o avanço da civilização.

Os direitos humanos conquistados ao longo do tempo são a expressão de que vivemos em uma sociedade plural e que é composta por vários grupos e etnias. O homem adquiriu ao longo de toda a história da humanidade os seus direitos de forma gradual. Conforme Bobbio (1992, p. 5):

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A história deixa explícita que a evolução dos direitos humanos se deu através de momentos históricos bem definidos e que demarcam essa evolução até a sociedade atual. Para Portela (2014), os direitos humanos possuem características como a universalidade, uma vez que busca abranger a todos; inerência, ou seja, os direitos normatizados se vinculam à pessoa humana; historicidade e proibição do retrocesso, a fim da garantia da atualização constante dos direitos humanos, para que possam acompanhar a

história mundial; imprescritibilidade, sendo que a proteção da dignidade humana defendida não prescreve nunca, é sempre presente.

O artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos assevera que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Assim, a pessoa humana tem que ser respeitada em suas particularidades, assim como os mais diversos grupos humanos e sociais que existem na sociedade. Os direitos essenciais da pessoa humana nascem das lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, das lutas contra o desmando, e isso ocorreu de forma gradual até que pudesse existir uma condição de dignidade para o ser humano.

Piovensan (2021) concebe o debate de direitos humanos como uma orientação ética em escala mundial a fim de que todas as nações assumam este compromisso com o ser humano. Dessa forma, a Declaração Universal de Direitos Humanos inova ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Como falamos dessa evolução de direitos humanos, em sua primeira onda teve-se conquista dos direitos civis e políticos como, por exemplo, direitos à liberdade de crença religiosa e de expressão do pensamento, à

manutenção da segurança, à preservação da vida, à fruição da propriedade. (MONDAINE, 2006).

A segunda onda de direitos humanos vem a ser os direitos sociais, ou seja, coube ao Estado instituir um sistema de proteção que viesse a atender os interesses das classes desfavorecidas socialmente, através de políticas e programas sociais. A máxima desse período é a publicação do Manifesto do Partido Comunista, que concebia o proletariado como os atores de transformação social e a abolição da dominação do homem pelo homem. (MONDAINE, 2006).

Já a terceira onda de direitos humanos vem a tratar dos mais variados grupos humanos e da diversidade. A busca pela democracia passou a ser um direito a ser vivido por todos e pela humanidade, reconhecendo os maiores espíritos de liberdade e justiça em nossa sociedade.

Por fim, este terceiro ciclo retrata a entrada em cena de novas lutas por novos direitos. Das mobilizações ambientalistas em prol da preservação da natureza e da imposição de limites à ação predadora do ser humano sobre o seu habitat, às manifestações pacifistas em nome de um mundo livre das armas de destruição em massa e da corrida armamentista travada entre duas grandes potências do planeta no pós-guerra-Estados Unidos e União Soviética-, o que passa a estar em jogo é a própria capacidade de a Terra manter-se viva, neutralizando as intenções exterminadoras implementadas pelos próprios homens. (MONDAINE, 2006, p. 142).

É dentro dessa terceira onda dos direitos humanos que podemos situar a luta pelos direitos das comunidades tradicionais quilombolas que almejam o reconhecimento e garantias legais dentro do Estado democrático

de Direito. A Constituição Federal de 1988 reconheceu os quilombolas em seu artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias:

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (BRASIL, 2021).

Neste momento, se positiva no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento do direito dos quilombolas às terras que utilizam, cabendo ao Estado os meios de garantir esse dispositivo constitucional. Assim, temos que a partir da Constituição Federal de 1988 este reconhecimento começa a ser assegurado a este grupo.

A afirmação das diferenças – étnicas, de gênero, orientação sexual, religiosas, entre outras – manifesta-se de modos plurais, assumindo diversas expressões e linguagens. As problemáticas são múltiplas, visibilizadas especialmente pelos movimentos sociais que denunciam injustiças, desigualdades e discriminações, reivindicando igualdade de acesso a bens e serviços e reconhecimento político e cultural. (CANDAU, 2012, p. 236).

O reconhecimento cultural e a visibilidade dos mais diversos grupos humanos entram em cena na sociedade contemporânea a partir da adoção de uma perspectiva democrática que se adquire, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988. Como se trata de um debate amplo, os direitos humanos se encontram em uma área do direito internacional que visa a igualdade, proteção da dignidade humana, proteção contra excesso de poder, políticas públicas que possam dar melhores condições de saúde e de

vida para a população, tendo sempre à frente o tratamento igualitário sem distinção de raça, cor, sexo, religião e outros.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. (MORAES, 2005, p. 03).

Dessa forma, temos a garantia constitucional para a concretização dos direitos humanos e, por conseguinte, a valorização da dignidade da pessoa humana a fim de que não se haja ingerência nas liberdades individuais e nem nas garantias preconizadas pela Constituição Federal de 1988.

No plano internacional, como citado anteriormente, com a Declaração Universal de Direitos Humanos buscou-se atingir todos os povos e nações, trazendo em seu bojo os direitos fundamentais, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem distinção de raça, cor, etnia, sexo e outros. (PACCOLA, 2017).

Também podemos citar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que tratava dos direitos sociais do ser humano sem qualquer distinção, e previa o direito à cultura, trabalho digno, previdência, lazer e outros. O referido Pacto, além dos direitos já citados, abrange o direito à educação, saúde, qualidade de vida, igualdade de gênero e muitos outros. (PACCOLA, 2017).

Na seção seguinte, apresentaremos considerações acerca do decreto nº 4.887/2003 e discutiremos de que forma vem ocorrendo o reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas.

2 O DECRETO 4. 887/2003

O decreto federal nº 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, e, em seu artigo 2º reconhece que:

consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

O decreto mencionado expressa que estes sujeitos são resultantes de uma ancestralidade datada do sistema escravocrata e a importância de reconhecer uma Comunidade Quilombola parte da intencionalidade de que os membros ali constituem a sua reprodução física, social, econômica e cultural.

É da terra que estes grupos constituem os seus modos de vida. Plantar, colher, pescar, artesanato são exemplos dos meios de vida que uma comunidade quilombola dispõe para se manter. Neste diapasão, tem-se o que o § 2º, do artigo 2º, do decreto 4.887/2003 expressa:

São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Nesse contexto de demarcação e reconhecimento do direito das comunidades quilombolas, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária(INCRA) atua de forma a ordenar o processo administrativo deste reconhecimento levando em consideração a autoatribuição da comunidade que busca a sua regularização.

A autodefinição das comunidades quilombolas inicia-se com a inscrição no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento. Cabe à Fundação Cultural Palmares a garantia da preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento. (BRASIL, 2021).

O trabalho de reconhecimento ocorre de forma articulada entre órgãos do governo federal, a exemplo da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (BRASIL, 2021). A importância da participação das comunidades em seu processo de reconhecimento é fundamental, conforme expresso no artigo 6º do referido decreto:

Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Dessa forma, presenciemos a importância dada à comunidade quilombola no tocante de seu processo de reconhecimento; e ainda cumpre esclarecer sobre a transparência administrativa no tocante da delimitação das terras ocupadas pelos quilombolas, uma vez que conforme o artigo 8º do decreto nº 4.887:

Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências: I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN; II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional; VI - Fundação Cultural Palmares. (BRASIL, 2021).

O direito ao território das comunidades quilombolas é a questão central no decreto nº 4.887/2003, ao passo que cabe aos recursos da União a competência de arcar com tais custos mediante a aplicação de Lei Orçamentária. Também cumpre ressaltar o direito de tratamento especial em financiamentos para a manutenção das comunidades quilombolas, conforme expresso no artigo 20:

Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura. (BRASIL, 2021).

Por fim, salientamos a articulação governamental destinada aos

remanescentes das comunidades dos quilombos, onde conta-se com a presença de representantes dos Ministérios da Justiça; Educação; Trabalho e Emprego; Saúde; Planejamento, Orçamento e Gestão; Comunicações; Defesa; Integração Nacional; Cultura; Meio Ambiente; Desenvolvimento Agrário; Assistência Social; Esporte; Previdência Social; Turismo e das Cidades.

3 ELEMENTOS CULTURAIS DE UMA COMUNIDADE QUILOMBOLA

A temática quilombola, presente nos estudos de Almeida (2011), remete desde o Período Colonial no Brasil, pois já existiam estes grupos humanos que viviam aglomerados e estes eram considerados fugitivos em razão de um sistema opressor que impunha regras e condutas, além de explorar as classes desfavorecidas socialmente. Quilombo em seu ideário originário, no período colonial, referia-se a uma unidade de apoio mútuo criada pelos rebeldes ao sistema escravagista da época e cuja bandeira de luta dos grupos fugitivos era o fim da escravidão no País.

Somente após um século depois da abolição da escravatura é que a figura do quilombo é introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988. A partir deste lapso temporal, os quilombos começam a ganhar visibilidade e pesquisas começam a expressar a importância dada à cultura deste grupo humano. Um novo significado

passa a ser problematizado onde começa a ocorrer o reconhecimento dos direitos dos quilombolas, conforme expresso nos estudos de Almeida (2011, p. 47):

o novo significado expressa a passagem de quilombo, enquanto categoria histórica e do discurso jurídico formal, para um plano conceitual construído a partir do sistema de representações dos agentes referidos às situações sociais assim classificadas hoje. Está-se diante de uma ruptura teórica. Além disto, observa-se que os agentes sociais que se autorepresentam ou são definidos, direta ou indiretamente, através da noção de quilombo, evidenciam que ela adquire sentido ao expressar o reconhecimento de suas formas intrínsecas de apossamento e uso dos recursos naturais e de sua territorialidade, descrevendo uma nova interlocução com os aparatos de poder. Os elementos de contraste envolvidos nesta relação explicitam o advento de uma identidade coletiva.

A defesa pelo espaço que ocupam, a defesa pela manutenção de sua subsistência, a valorização do coletivo e os elementos culturais passam a ser uma realidade de luta e de resistência deste grupo humano que busca a materialização de seus direitos no plano das relações humanas. A reivindicação política de direitos entra em cena contra um sistema opressor escravocrata que criou a figura do quilombo. Vejamos como Almeida (2011, p. 44) trata essa situação:

a reivindicação pública do estigma “somos quilombolas” funciona como uma alavanca para institucionalizar o grupo produzido pelos efeitos de uma legislação colonialista e escravocrata. A identidade se fundamenta aí: no inverso, no que desdiz o que foi assentado em bases violentas. Nesta ordem, pode-se dizer que: o Art. 68 resulta por abolir realmente o estigma e não magicamente. Trata-se de uma inversão simbólica dos sinais, que conduz a uma redefinição do significado, a uma reconceituação, que tem como ponto de partida a autodefinição e as práticas dos próprios interessados

ou daqueles que potencialmente podem ser contemplados pela aplicação da lei reparadora de danos históricos.

Neste momento de mobilização política em torno da temática quilombola tem-se essa ruptura teórica que remetia os quilombos ao período colonial para uma nova órbita social em que a busca da sua identidade e da cultura entram em cena. A ressemantização do termo quilombo garantiu cidadania a estes sujeitos que se autoidentificavam enquanto quilombolas e que defendiam o uso da terra a fim da preservação da memória, dos laços culturais e da própria sobrevivência. O avanço com o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais, foi significativo na medida em que visibilizou estes sujeitos no domínio da sociedade em geral. (SILVA, 2016).

A cultura é atrelada ao movimento real da sociedade e o cotidiano é o espaço de onde ela deve ser interpretada e onde adquire significado em um determinado contexto. É no campo social e político que os costumes são construídos e difundidos pelos membros de uma comunidade (THOMPSON, 1981).

A cultura é construída e mantida ao longo do tempo e é uma forma de resistência e de luta em prol da garantia de direitos e da própria manutenção da vida. Uma comunidade que se alicerça em sua ancestralidade, carrega consigo símbolos, valores, memórias e costumes que necessitam ser preservados a fim de que tradições estejam asseguradas.

A memória é uma necessidade fundamental, pode-se afirmar que o direito à memória existe e consiste no poder de acessar, utilizar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural, com o intuito de aprender as experiências pretéritas da sociedade e assim acumular conhecimentos e aperfeiçoá-los

através do tempo. (DANTAS, 2010, p. 66).

A cultura quilombola é peculiar, uma vez que é na ancestralidade que ela se apoia. É na autoatribuição de serem descendentes de escravos que se inicia essa luta de resistência contra um sistema opressor que matava, humilhava e oprimia o escravo. É nessa base que se encontra a descendência de uma comunidade quilombola. (LEITE, 2008).

Povos e comunidades tradicionais têm sistemas próprios de conhecimento sobre a realidade, que refletem suas experiências históricas e territoriais e contribuem para o manejo da vida em todas as suas dimensões materiais e simbólicas, que incluem o sagrado. Os sistemas de conhecimentos tradicionais indicam outras formas de estar no mundo, com potencial para renovar o pensamento e ampliar os repertórios de saberes e fazeres na construção de soluções para os novos desafios da contemporaneidade, sejam os desafios socioambientais ou aqueles relativos à convivência com respeito à diferença e valorização da diversidade. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 21).

Dessa forma, essa trajetória cultural ancestral se insere no campo da linguagem e da produção de símbolos e de signos que passam a ser a característica de um grupo que busca se legitimar. Na esfera da vida cotidiana, que se apoia e se ancora os aspectos culturais de uma comunidade quilombola e, conforme as palavras de Leite (2008):

o quilombo assume, portanto, um papel emblemático nas lutas dos negros e em suas reivindicações por cidadania nos diversos períodos da história, sendo este momento atual mais um deles. A sua dinâmica revela que o conjunto de transformações por ele engendrado transcende o que convencionalmente tem sido tratado como agenda política exclusiva do movimento social. As transformações que o quilombo instaura são muito mais amplas e, portanto, de cunho eminentemente identitário. (LEITE, 2008, p. 975).

O quilombo, além de ser cultura, é identidade sendo construída e compartilhada entre seus membros. O compartilhamento de uma mesma condição de existência e com raízes culturais próximas atribui uma identidade coletiva a estes sujeitos que vivem em um determinado território.

Analistas contemporâneos da cultura chamam a atenção para a ocorrência de uma “revolução cultural”, ao longo do século XX, na qual os domínios do que costumamos designar como cultura se expandiram e diversificaram de uma forma jamais imaginada. A cultura não pode mais ser concebida como acumulação de saberes ou processo estético, intelectual ou espiritual. A cultura precisa ser estudada e compreendida tendo-se em conta a enorme expansão de tudo que está associado a ela, e o papel constitutivo que assumiu em todos os aspectos da vida social. (COSTA; SILVEIRA e SOMMER, 2003, p. 38).

A cultura está inscrita no meio social dos mais variados grupos humanos. A luta pela afirmação da identidade perpassa pelo campo cultural e simbólico que expressa modos de vida e busca questionar toda uma estrutura racista que a história brasileira até então carrega consigo.

Racismo que oprime o ser humano por conta de sua cor, de sua raça e que impacta diretamente na subjetividade dos sujeitos. O racismo produz grandes desigualdades sociais, violações de direitos, exclusão e marginaliza cidadãos. Negar a existência dessa realidade cruel e perversa no Brasil é negligenciar a historicidade de toda uma população que luta cotidianamente para sobreviver (SILVA, 2018).

A formação social brasileira se constitui sedimentada em um sistema opressor que exclui e discrimina as pessoas; um Estado omissor que não se

responsabiliza com as expressões da questão social e isso produz grandes desigualdades, altos índices de violência e contribuem para o não reconhecimento dos mais diversos grupos humanos.

A criatividade humana necessita ser defendida em sua plenitude e a cultura em sua diversidade é a expressão máxima da relação entre um sujeito e a coletividade. A diversidade cultural está e se situa no plano do real, da dinâmica das relações sociais e não admite visões redutoras e cerceadoras da liberdade humana. A diversidade cultural não significa tolerância para com o outro e sim o reconhecimento desse outro como realidade plena, como um sujeito de direitos e portador de um saber. (SILVA, 2018, p. 17).

É dentro dessa crítica que o estudo se assenta. Crítica contra um sistema opressor que não concebe a cultura tomada em seu sentido da realidade e próxima dos grupos humanos; e, aqui, tratamos das comunidades quilombolas.

A existência das comunidades é fundamentalmente vinculada à garantia dos seus territórios. Os quilombos mantêm vínculos profundos de sua identidade com a terra/território tradicional, a partir dos modos de vida e dos processos de resistência à opressão histórica sofrida, sejam no meio rural ou urbano. A ruralidade é majoritariamente presente, contudo não é uma condição exclusiva das comunidades quilombolas. (SILVA e SOUSA, 2021, p. 86).

A resistência está na base da cultura de uma comunidade quilombola que luta pela preservação de seus bens materiais e imateriais; sendo que é no uso de seu espaço físico onde as vivências são construídas que os valores são compartilhados. A exemplo disso, podemos citar abaixo o sentido da terra e do território para os quilombolas:

Terra e território possuem outros sentidos e usos. Envolvem plantio, produção, vivências e expressões das manifestações culturais, celebrações, construções de espaços sagrados e de vínculo com as memórias ancestrais. As relações e os modos de vida associam-se a outras características de natureza cultural e simbólica, e a aspectos político-organizativos, como as lutas por reconhecimento e direitos. (Souza, 2016; Silva, 2012 apud SILVA e SOUSA, 2021, p. 86).

Em suma, a perspectiva cultural adotada é a que vem de encontro com a afirmação dos movimentos sociais que não se coaduna com um sistema opressor e que não reconhece a cultura dos mais diversos grupos humanos em sua particularidade. Na seção seguinte, apresentamos alguns aspectos do decreto nº 4.887/2003 e a sua interface com os direitos humanos e com a cultura quilombola.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O decreto federal nº 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos e veio a regulamentar o artigo 68 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece o reconhecimento pelo Estado brasileiro do domínio das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas, reafirmando o respeito às diferenças dentro de nossa sociedade, ou seja, identificando na comunidade quilombola características específicas, em conformidade com o Estado Democrático de direito. (BARROSO, 2021).

O referido decreto atende a uma função que é a efetivação dos direitos humanos e fundamentais das comunidades quilombolas, principalmente no tocante da propriedade e posse quilombolas; por conseguinte, demais direitos fundamentais estão assegurados, a saber: a vida, liberdade, moradia e trabalho por exemplo.

O decreto nº 4.887/2003 assegura a pluralidade cultural de um grupo humano em meio à diversidade que presenciamos em nosso país. Somado a isso, temos a previsão da Carta Constitucional, em seu artigo 215, assegurando que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Nesta mesma linha temos o § 1º do artigo 215 da CF/1988: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Depreende-se deste contexto que o Estado, apesar de sua morosidade, vem buscando a valorização e o reconhecimento da cultura afro-brasileira e é nesta base que se ancora o debate em torno das comunidades quilombolas.

No tocante dessa morosidade do Estado, quanto ao reconhecimento da titulação das terras quilombolas, podemos citar que o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou que mesmo após a promulgação do decreto nº 4.887/2033 somente 116 títulos de terras foram expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ainda restando 1.715 processos sob análise. (BRASIL, 2021).

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é uma norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro que encontra respaldo no Sistema de Direitos Humanos Internacional e que faz previsão aos direitos humanos de uma comunidade quilombola. A referida Convenção, no artigo 14, trata do direito à propriedade das regiões tradicionalmente ocupadas:

Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

Em suma, o direito brasileiro pauta-se nessa previsão dos direitos humanos para com os povos quilombolas e o seu direito à propriedade. Aqui, embora não seja o foco da análise, insta mencionar que tramitou no Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade (Ação nº 3239/2008) quanto à efetivação do decreto nº 4.887/2003.

A referida Ação de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente pela Plenária do STF levando-se em consideração os seguintes aspectos: 1- o art. 68 do ADCT veicula norma definidora de direito fundamental e é dotado de aplicabilidade imediata; 2- o decreto nº 4.887/03 não consubstancia regulamento autônomo uma vez que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho é norma vigente no ordenamento brasileiro; 3- o próprio constituinte já operou a transferência da propriedade

dos antigos titulares das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo para estes; e, 4- é constitucional o critério da auto-definição dos remanescentes de quilombo uma vez que é essencial levar em consideração a consciência da identidade do próprio grupo. (SARMENTO, 2008).

É forçoso maximizar a vitória desta Ação que tramitou no STF na garantia dos direitos humanos e culturais deste grupo que sofreu e sofre as marcas da desigualdade em nosso país; e ainda estes grupos quilombolas sofrem diariamente visto que, muitas vezes, o acesso à informação e aos seus direitos sociais são entraves para as garantias e liberdades individuais.

Conforme o Relatório das violações de direitos contra comunidades quilombolas, da comissão permanente dos direitos dos povos indígenas, dos quilombolas, dos povos e comunidades tradicionais, de populações afetadas por grandes empreendimentos e dos trabalhadores e trabalhadoras rurais envolvidos em conflitos fundiários, do CNDH, entre os meses de julho a outubro de 2017, tem-se que:

As comunidades quilombolas estão historicamente associadas à resistência à escravidão e ao racismo que estrutura as relações sociais no Brasil. Afirmar o caráter de resistência dos quilombos não significa reduzi-los ao binômio fuga-resistência - afinal, os processos de (re)territorialização dessas comunidades foram bastante diversos entre si – mas o que cabe destacar, aqui, é o esforço de auto-organização dessas comunidades na defesa de seus modos de vida característicos e a necessária reparação dos danos causados pela escravidão e pela ausência de mecanismos para a efetiva integração social, econômica e política da população negra à sociedade brasileira, após a abolição. (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 60-61).

Problematizamos aqui uma temática de interesse nacional, pois tratamos da defesa de um grupo humano que contribuiu com a produção de riquezas em nosso país e hoje necessita ter os seus direitos sociais e humanos assegurados assim como a sua cultura tomada em sua esfera cotidiana. Atualmente, a invisibilidade social segrega os grupos quilombolas na sociedade e o apoio dos movimentos sociais neste processo é imprescindível para a garantia da democracia.

Não obstante os importantes avanços dos anos 2000, observa-se ainda uma inoperância do Estado brasileiro na efetivação dos direitos quilombolas. Nesse sentido, destaca-se a falta de estrutura institucional e a insuficiência do orçamento destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para a titulação dos territórios quilombolas, em terras públicas federais ou que incidem em áreas de particulares, conforme atribuição dada ao órgão pelo Decreto 4887/2003. Segundo dados do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), entre os anos de 2010 e 2017, o orçamento do INCRA sofreu uma queda de 94%. Em 2010, o órgão dispunha de 64 milhões, contra 4 milhões em 2017, havendo mais 1.600 processos de titulação aguardando tramitação. As perdas de orçamento incrementam a morosidade dos processos e ameaçam a política de regularização fundiária dos quilombos. (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 61).

A organização política das minorias sociais, tendo por base os princípios de direitos humanos, é que pode vir a impulsionar a morosidade do Estado na questão de se avançar no processo de regularização dos territórios quilombolas no Brasil. Entraves administrativos e financeiros repercutem diretamente na efetivação das garantias previstas no decreto nº 4.887/2003.

No campo da cultura, os grupos étnico-culturais pertencem a uma identidade própria e que está em constante atividade buscando conservar o seu patrimônio tangível e intangível e, em constante processo de revalorização, resultado de contínuas discussões internas ou de influência de outras culturas. (QUIRIBOGA, 2006, p. 49).

Sendo assim, existe um entrelaçamento dos aspectos culturais no decreto nº 4.887/2003 na medida em que expressa elementos característicos de uma herança histórica que se autoatribui a um determinado grupo humano. A cultura deixou de ser obras e conhecimentos estáticos produzidos por uma determinada sociedade, e na contemporaneidade passa a ser uma exigência de um modo de vida que abrange todas as esferas da vida social, os meios de difusão e o acesso à informação. (QUIRIBOGA, 2006).

Por conseguinte, temos que os direitos humanos encontram respaldo destes tratados internacionais que asseguram aos povos tradicionais o seu direito ao território. Direitos humanos que se fazem presentes na luta diária dos movimentos sociais e da organização política de cada Comunidade Quilombola.

CONCLUSÃO

A pesquisa tem como tema o decreto nº 4.887/2003, mediado pelos aspectos culturais das comunidades quilombolas e a interface com os direitos humanos. No decorrer do trabalho nos pautamos na seguinte

formulação: de que forma o decreto nº 4.887/2003 remete aos aspectos culturais das comunidades quilombolas e de direitos humanos.

O objetivo geral foi identificar de que forma a legislação mencionada vem a contemplar os aspectos culturais e os direitos humanos de uma comunidade quilombola em seu processo de reconhecimento.

Problematizamos que o decreto nº 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

No decorrer deste trabalho contemplamos os seguintes objetivos específicos, a saber: contextualizar aspectos de direitos humanos inerentes às comunidades quilombolas; conhecer os aspectos culturais de uma comunidade quilombola; e, analisar o decreto nº 4.887/2003, no que se refere ao reconhecimento de uma comunidade quilombola.

No tocante dos aspectos de direitos humanos inerentes às comunidades quilombolas, compreendemos que a luta histórica de direitos humanos é o pontapé inicial para o reconhecimento dos mais variados grupos humanos que buscam a sua legitimidade no meio social. Direitos humanos que evoluíram com o avanço da sociedade e com a mobilização em prol de um Estado que não viesse a cercear as liberdades humanas.

No quesito de conhecer os aspectos culturais de uma comunidade quilombola, presenciamos a importância dada ao simbólico, aos ritos, ao sagrado, ao místico, ao imaterial dos membros de uma comunidade que tem em sua ancestralidade as marcas de sua identidade. Cultura que é vida,

cultura que é colocada na esfera do dia a dia, cultura é o sentimento de pertencimento a um grupo que luta a cada dia pela garantia de sua cidadania.

Quanto à análise do decreto nº 4.887/2003, no que se refere ao reconhecimento de uma comunidade quilombola problematizamos os elementos principais para o procedimento de regularização e de demarcação das terras ocupadas por quilombolas; e esboçamos sobre a articulação governamental na busca de regularizar os territórios quilombolas.

Através da pesquisa bibliográfica e documental, entendemos que o decreto nº 4.887/2003 se consubstancia e encontra respaldo no ordenamento jurídico internacional, como expressamos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, e que é reconhecida pelo Estado brasileiro. Ademais, a nossa própria Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 68 o direito à propriedade das terras ocupadas pelos quilombolas.

Em síntese, não se pode deixar de problematizar a temática quilombola desconectada do debate de direitos humanos, de aspectos culturais, pois são sujeitos com histórias de vida próprias e que carregam marcas da exclusão social de nosso país. São grupos humanos que carregam consigo o espírito de solidariedade na manutenção de suas vidas e buscam repassar os seus aprendizados para as gerações futuras.

A vida quilombola carrega consigo uma identidade e uma cultura que os diferencia dos demais grupos humanos. Os quilombos ergueram-se em nosso país no período da escravidão e desenvolveram com o passar dos tempos uma história e um conjunto de simbologias que se expressam em

seus modos de vida e que refletem em suas relações sociais. (SILVA, 2018, p. 111).

A temática aqui apresentada não se esgota neste presente artigo, pois a importância de se reconhecer o debate dos quilombolas perpassa por todos os aspectos da vida social, ou seja, o acesso à educação; saúde, transporte, lazer, comunicação, por exemplo.

Por fim, expressamos nosso respeito a este grupo humano que muito contribuiu com a geração de riquezas de nosso país e que hoje cabe ao Estado brasileiro os meios para a garantia e a permanência daquele em seus territórios e respeitar a sua memória e a sua identidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos e as Novas Etnias**. UEA Edições. Manaus, 2011. 196 p.

BARROSO, Marina Ribeiro. **Comunidade Quilombola: Breve Estudo Normativo Sobre O Artigo 68 do ADCT e o Decreto N° 4887/03 no que se refere à desapropriação das terras**. Disponível em: <<https://marina0402.jusbrasil.com.br/artigos/412260588/comunidade->

quilombola-breve-estudo-normativo-sobre-o-artigo-68-do-adct-e-o-decreto-n-4887-03-no-que-se-refere-a-desapropriacao-das-terras>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Relatório de País Brasil. Comissão Interamericana de Direitos humanos. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatorioGTQuilombola_finalaprovado_comrevisodamesadiretora.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.239**. Distrito Federal. Disponível em<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.887/2003**.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso

em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Fundação Palmares.** Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%20C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Diferenças Culturais, Interculturalidade E Educação Em Direitos Humanos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 33, n. 118, p. 235-250, jan.-mar. 2012 Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/es/a/QL9nWPmwbhP8B4QdN8yt5xg/?lang=pt>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

COSTA, Marisa Vorraber; SILVEIRA, Rosa Hessel e SOMMER, Luis Henrique. Estudos culturais, educação e pedagogia. **REVISTA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO**, nº 23, 2003, P. 36-61. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/FPTpjZfwdKbY7qWXgBpLNCN/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito fundamental à memória.** Curitiba: Juruá, 2010.

LEITE, Ilka Boaventura. O PROJETO POLÍTICO QUILOMBOLA: DESAFIOS, CONQUISTAS E IMPASSES ATUAIS. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis. Set./dez. 2008, p. 965-977. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000300015/9189>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

MONDAINE, Marco. **Direitos Humanos.** São Paulo: Contexto, 2006. 192 p.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005., p. 03

PACCOLA, Amanda Thereza Lenci. Proteção Internacional Dos Direitos Humanos. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Año 5, nº 10; Outubro 2017, p. 227 – 245. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v5n10/2304-7887-rstpr-5-10-00227.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos**. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/edffa829-artigo-dh-declaracao-2018-definitivo-rev.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2014, p.819-822.

QUIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, nº 5, ano 3, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/xVYbxfpjbPwYk6dxB4s3WBr/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Relatório do Ministério Público Federal-Procuradoria Regional Da República – 2ª Região**. Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDU0Nw%2C%2C>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Givânia Maria da; SOUSA, Bárbara Oliveira. Quilombos e a Luta contra o Racismo no Contexto da Pandemia. **BOLETIM DE ANÁLISE POLÍTICO-INSTITUCIONAL**, nº 26, marco de 2021. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10529/1/BAPI_26_Quilombo sLuta.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10529/1/BAPI_26_Quilombo%20sLuta.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SILVA; Jean Bezerra da. **Cultura Quilombola: Comunidade e Assistência Social na Ilha São Vicente**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia. Marabá-PA, 2018. Disponível em< <https://pdtsa.unifesspa.edu.br/images/JEAN.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

THOMPSON, Edward P. **Senhores e caçadores. A origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.